Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039426-09.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO-SÃO PAULO S.A.

AGRAVADO: LUCIANO DUTRA BEZERRA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESOCUPAÇÃO, DEMOLIÇÃO E RETIRADA DE PERTENCES. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO E POTENCIALMENTE IRREVERSÍVEL. TEMA 1.384 DO STJ. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pela concessionária responsável pela administração da Rodovia BR-101 contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência requerida em ação de reintegração de posse e determinou a suspensão do processo em razão da afetação do Tema 1.384 pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante pretende a desocupação imediata de área situada na faixa de domínio da rodovia, no Km 457+900, sentido norte, com reintegração provisória da posse, demolição das construções e retirada dos pertences existentes no local, inclusive com auxílio de força policial. Sustenta a existência de ocupação irregular, risco à segurança viária e comprometimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência destinada à imediata desocupação da faixa de domínio de rodovia federal, com demolição das construções e retirada dos pertences, apesar da suspensão do processo determinada em razão do Tema 1.384 do STJ.

III. Razões de decidir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CINTIA SANTAREM CARDINALI:16066 Assinado em: 18/11/2026 17:26:47
Local: GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

4. A tutela pretendida possui caráter satisfativo e potencialmente irreversível. A desocupação acompanhada de demolição dos imóveis e retirada de pertences impede o restabelecimento do estado anterior caso, ao final da demanda, sejam reconhecidas circunstâncias que justifiquem a permanência do ocupante ou afastem a pretensão possessória.
5. O art. 300, § 3º, do CPC impede a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A natureza pública da faixa de domínio e a alegada irregularidade da ocupação não afastam, por si sós, a necessidade de observância desse requisito.
6. A afetação do REsp nº 2.195.089/RS ao Tema 1.384 do STJ, que envolve a participação da União, do DNIT e/ou da ANTT em ações possessórias relativas a faixas de domínio de rodovias ou ferrovias federais, não implica deferimento automático de medidas urgentes. A ressalva relativa ao exame de atos urgentes destinados a evitar dano irreparável não dispensa a demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC.
7. As alegações de comprometimento do contrato de concessão e de risco à segurança viária não são suficientes, neste momento processual, para afastar a necessidade de contraditório e dilação probatória. A controvérsia demanda exame das circunstâncias fáticas relacionadas à extensão da ocupação, à localização das construções e às consequências de sua permanência.
8. Ausente situação de teratologia, manifesta ilegalidade ou afronta à prova dos autos, não se justifica a excepcional intervenção desta Corte, nos termos do Enunciado nº 59 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Tese de julgamento: "1. A tutela provisória de urgência destinada à desocupação de faixa de domínio de rodovia, acompanhada de demolição de construções e retirada de pertences, não deve ser concedida quando a medida apresentar perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. 2. A ressalva à suspensão processual decorrente da afetação do Tema 1.384 do STJ para exame de atos urgentes não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

dispensa a demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC. 3. A necessidade de contraditório e dilação probatória justifica a manutenção do indeferimento da tutela quando ausentes elementos que evidenciem situação de manifesta ilegalidade ou teratologia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, caput e § 3º, e 1.037, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.195.089/RS, Tema 1.384 dos recursos repetitivos; TJRJ, Enunciado nº 59 da Súmula; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0009356-09.2026.8.19.0000, Rel. Des. Debora Maria Barbosa Sarmento, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 29.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente agravo de instrumento, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO-SÃO PAULO S.A.**, contra decisão proferida pelo Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, da lavra da MM.ª Juíza de Direito Andrea Mauro da Gama Lobo D'eca de Oliveira, nos autos da ação de reintegração de posse em face de **LUCIANO DUTRA BEZERRA.**

A decisão agravada foi proferida nos termos do indexador 282041871 dos autos do processo 0810343-37.2025.8.19.0003 PJe:

> "Dada a irreversibilidade da medida, INDEFIRO, em sede liminar, a reintegração e demolição dos imóveis em questão, conforme o art. 300, §3º do CPC, sendo necessária a dilação probatória e manifestação dos Réus em contraditório. Considerando a afetação do Tema 1384 pelo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre questão de competência em demandas possessórias envolvendo faixas de domínio de rodovias e ferrovias federais, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Tribunal Superior. Anote-se a suspensão no sistema.."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Inconformado, recorre a autora alegando que a decisão agravada merece reforma por ter indeferido o pedido de tutela de urgência formulado em ação de reintegração de posse ajuizada pela concessionária responsável pela administração da Rodovia BR-101. Sustenta que o agravado ocupa irregularmente área integrante da faixa de domínio da rodovia, bem público afetado à prestação de serviço público federal, comprometendo a execução das obras de ampliação previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER), além de gerar riscos à segurança viária dos usuários e do próprio ocupante. Afirma que a posse exercida pela concessionária decorre do contrato de concessão firmado com a ANTT, incumbindo-lhe zelar pela integridade da faixa de domínio e promover a desocupação de áreas irregularmente ocupadas.

Argumenta, ainda, que a suspensão do processo em razão do Tema Repetitivo nº 1.384 do Superior Tribunal de Justiça não impede a apreciação de medidas urgentes destinadas a evitar dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese verificada no caso concreto.

Aduz estarem presentes a probabilidade do direito, diante da natureza pública da área ocupada e da precariedade da posse exercida pelo agravado, bem como o perigo de dano, consubstanciado no comprometimento das obrigações contratuais assumidas perante o Poder Concedente, na possibilidade de aplicação de penalidades administrativas e nos riscos à segurança viária decorrentes da permanência da ocupação irregular. Sustenta, por fim, que a desocupação da área não configura medida irreversível, por se tratar de bem público insuscetível de aquisição possessória por particular.

Diante destes fatos e fundamentos, requer a reforma da decisão para conceder a tutela de urgência pleiteada, determinando a imediata desocupação da área situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101, km 457+900, sentido norte, com a consequente reintegração provisória da posse em favor da concessionária agravante, bem como o prosseguimento regular da demanda.

Decisão que indeferiu pedido de tutela recursal (indexador 000000).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Na origem, trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO-SÃO PAULO S.A., ora agravante, contra LUCIANO DUTRA BEZERRA, em que se requer, em sede de tutela a determinação da desocupação da faixa de domínio, indevidamente ocupada pelo Agravado, no Km 457 + 900 (Sentido Norte), com a consequente reintegração de posse da Concessionária.

Recorre o autor contra decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência requerida pelo agravante, consistente na reintegração liminar na posse da área supostamente ocupada irregularmente, com a consequente demolição das construções e retirada dos pertences nela existentes, inclusive mediante auxílio de força policial.

Em que pese a argumentação deduzida pelo agravante acerca da natureza pública da faixa de domínio da rodovia e da alegada irregularidade da ocupação, a decisão recorrida não merece reparo.

Conforme consignado pelo Juízo de origem, a medida pretendida possui inequívoco caráter satisfativo e revela-se potencialmente irreversível, circunstância que, por si só, recomenda especial cautela em sede de cognição sumária, sobretudo diante da necessidade de prévia instauração do contraditório e de adequada dilação probatória.

Com efeito, o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil expressamente veda a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, a pretendida desocupação, acompanhada da demolição dos imóveis e da retirada de pertences, uma vez efetivada, não permitirá o restabelecimento do estado anterior na hipótese de, ao final da demanda, serem reconhecidas circunstâncias que justifiquem a permanência do ocupante ou afastem a pretensão deduzida. Trata-se, portanto, de providência que não se mostra adequada ao juízo de cognição próprio desta fase processual.

Também não se desconhece a afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 2.195.089/RS ao Tema 1.384 dos recursos repetitivos, cuja controvérsia envolve justamente a participação da União, do DNIT e/ou da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

ANTT nas ações possessórias relativas a faixas de domínio de rodovias ou ferrovias federais.

Embora a determinação de suspensão dos processos ressalve o exame de atos urgentes destinados a evitar dano irreparável, tal ressalva não conduz, automaticamente, ao deferimento da medida postulada, permanecendo indispensável a demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC, inclusive a inexistência de risco de irreversibilidade.

No caso concreto, as alegações de comprometimento da execução do contrato de concessão e de eventual risco à segurança viária, embora relevantes, não se mostram suficientes, neste momento processual, para afastar a necessidade de contraditório e dilação probatória, notadamente diante da natureza extrema da providência postulada.

A questão demanda exame mais aprofundado das circunstâncias fáticas, inclusive quanto à extensão da ocupação, à localização das construções e às consequências efetivamente decorrentes de sua permanência, não se identificando, portanto, situação de teratologia, manifesta ilegalidade ou afronta à prova dos autos que justifique a excepcional intervenção desta Corte, à luz do Enunciado nº 59 da Súmula deste Tribunal. No mesmo sentido, dentre tantos, o julgado a seguir indicado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO DA RODOVIA BR-101. DECISÃO DE AFETAÇÃO DO RESP 2195089/RS AO TEMA 1384 DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO, EXCETUADO O EXAME DE ATOS CONSIDERADOS URGENTES A FIM DE EVITAR DANO IRREPARÁVEL, COMO NO CASO, A ALEGADA INVIABILIDADE DE CONSECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, COM O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA VIÁRIA. EM QUE PESE AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE, A DESOCUPAÇÃO LIMINAR, COM DEMOLIÇÃO E RETIRADA DE PERTENCES, INCLUSIVE COM AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL REVELA-SE IRREVERSÍVEL, POIS, UMA VEZ IMPLEMENTADA, NÃO SERÁ POSSÍVEL RESTAURAR O STATUS QUO ANTE, CASO, AO FINAL, RESTE RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE ESBULHO OU A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUEM A PERMANÊNCIA DO OCUPANTE ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA DA LIDE. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA QUANDO HOUVER PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO, CONFORME DISPÕE O §3º DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 59

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

> DA SÚMULA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0009356-09.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 29/04/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, ausentes elementos que autorizem a modificação da conclusão alcançada na origem, deve ser preservada a decisão agravada em seus próprios termos, porquanto adequadamente fundamentada e em consonância com os requisitos legais aplicáveis à tutela provisória de urgência.

A prudência, por tanto, impõe que a pretensão de tamanha gravidade seja examinada após a formação do contraditório e a necessária instrução processual.

- Do Dispositivo:

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão recorrida tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ***CINTIA SANTARÉM CARDINALI***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ